



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

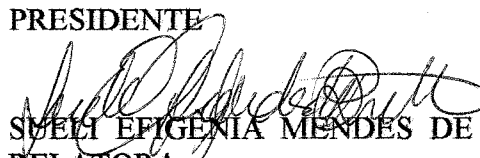
PROCESSO Nº. : 10880/018.977/89-83
RECURSO Nº. : 109.813
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE : ESKEMA VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.966

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A fase litigiosa do procedimento fiscal somente se inicia com a apresentação de impugnação nos termos do artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72. Não se conhece de recurso, quando intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESKEMA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/018.977/89-83
ACÓRDÃO Nº : 102-30.966
RECURSO Nº : 109.813
RECORRENTE : ESKEMA VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

ESKEMA VEÍCULOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica - MF sob Nº 43.688.340/0001-60, inconformada com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal em São Paulo que julgou procedente a exigência constante do Auto de Infração de fls. 5, decorrente de omissão de receita caracterizada pela utilização de recursos não registrados para aquisição de veículos. Enquadramento legal apontado art. 38 da Lei Nº 7.450/85.

Do Auto de Infração tomou ciência em 16/05/89.

Em 23/06/89, esgotado o prazo para cobrança amigável foi intimada em 26/06/89 (fls. 15) a comprovar o recolhimento do crédito tributário.

Apresentou sua defesa em 27/06/89, onde, em resumo, esclarece que concordou com parte do lançamento, tendo recolhido a parcela respectiva, e requer a exclusão do percentual da multa correspondente a dois veículos de propriedade dos sócios.

Juntou os documentos de fls. 19/23.

Face ao alegado foi reentimado a apresentar novos documentos (fls. 25) tendo apresentado a justificativa de fls. 27.

A decisão de primeira instância às fls. 40/44, manteve a exigência em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/018.977/89-83

ACÓRDÃO Nº : 102-30.966

"Não se conhece da impugnação por intempestiva. Mantém-se o Auto de Infração, em função da Omissão de Receita Operacional, decorrente da falta de emissão de notas fiscais de entrada, demonstrando a inequívoca intenção da empresa em realizar operações de vendas de veículos à margem dos resultados do exercício financeiro correspondente."

Foram anexados ao processo dois Avisos de recepção (AR), um de fls. 36 acusando a data de recebimento 02/10/89, outro de fls. 37, "verso" com a data de 27/09/94.

Apresenta seu recurso em 13/10/94, por intermédio de seu representante (fls. 40) onde sem questionar a intempestividade apontada, insiste em requerer a exclusão da parcela da multa pertinente aos veículos Chevy, placa WE 54.74 e Fiat Uno placa 6634. Juntou documentos de fls. 41/48.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/018.977/89-83
ACÓRDÃO Nº : 102-30.966

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Admitindo-se como data da ciência da decisão (27/09/94) constante no A.R. de fls. 37, verso, o recurso é tempestivo.

Considerando que nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72 "A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência", e no caso, está mais que comprovado que o recorrente ultrapassou este prazo, pois apresentou sua defesa depois de expirado o prazo de cobrança amigável;

Considerando que em seu expediente recursal não enfrenta a intempestividade declarada.

Voto no sentido de deixar de conhecer o recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO